



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 275.400 - SP (2013/0264392-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANA CAROLINA RAMOS DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL *A QUO* COMPLEMENTAR OS ARGUMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

3. Na espécie, o Juízo de primeiro grau não trouxe nenhum elemento concreto que demonstrasse o preenchimento dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, pois apenas fez uso de ilações abstratas acerca da gravidade do delito. Ausente também situação concreta que justificasse a recusa ao pedido de prisão domiciliar.

4. Novas razões aduzidas pelo Tribunal de origem para justificar a custódia cautelar, por ocasião do julgamento do *writ* originário, não suprem a falta de fundamentação observada no decreto prisional.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para deferir à paciente a prisão domiciliar, nos termos do art. 318, III, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentou oralmente o Dr. Rafael Ramia Muneratti pela paciente, Ana Carolina Ramos de Souza.

Brasília, 26 de novembro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 275.400 - SP (2013/0264392-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de **Ana Carolina Ramos de Souza** – presa em flagrante no dia 8/3/2013 e denunciada por infração dos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006 e do art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 –, em que a Defensoria Pública aponta coação ilegal decorrente da denegação do HC n. 0069990-30.2013.8.26.0000 pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Eis a ementa do acórdão ora impugnado (fl. 237):

HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO PRISÃO PREVENTIVA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES REVOGAÇÃO Descabimento: Presentes os requisitos da prisão preventiva, bem fundamentada a decisão que a decretou e mostrando-se inadequadas e insuficientes as medidas alternativas à prisão, descabida a pleiteada liberdade provisória. Ordem denegada.

Alega o impetrante que, *no caso em tela, a análise dos autos demonstra inexistir pressuposto autorizador da medida cautelar – o periculum in mora indicador de que a liberdade da acusada impõe riscos à paz pública ou ao resultado justo do processo* (fl. 5).

Ressalta que *a paciente não possui antecedentes criminais, é primária, é ainda bastante jovem e, por fim, conta com ocupação lícita, possuindo emprego nas Lojas Americanas* (fl. 5).

Anota que *há que se considerar, ainda, que ela é genitora de uma criança com poucos meses, mais uma circunstância a revelar que é de muito improvável ocorrência eventual fuga da comarca em que se processa o feito contra ela instaurado* (fl. 10).

Além disso, sustenta que não estão presentes no caso *indícios*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes de autoria delitiva, porquanto é descabida a conclusão de que é suficiente [...] a alusão a uma fotografia tirada com os objetos materiais desses crimes (fl. 10).

Requer, liminarmente, a revogação da prisão cautelar imposta à paciente. No mérito, pugna pela revogação da constrição ou, subsidiariamente, pela substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

A liminar foi indeferida (fls. 248/250) e, prestadas as informações (fls. 259/261), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 265/268).

Em consulta ao sítio do Tribunal de origem, verificou-se que a Ação Penal n. 0010621-68.2013.8.26.0562 (056.22.0130.010621), referente ao presente *writ*, encontra-se ainda na fase de instrução, tendo sido realizada audiência de inquirição de testemunhas no dia 12/11/2013, ocasião em que foram requeridas novas diligências, não havendo prejudicialidade no julgamento deste feito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 275.400 - SP (2013/0264392-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 11/9/2012 e HC n. 104.045/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/11/2011.

Feitas essas considerações, verifico a existência de manifesta ilegalidade merecedora de reparação e que enseja a concessão da ordem de ofício, senão vejamos.

A paciente foi presa em flagrante, sendo tal constrição convertida em prisão preventiva pelo Juízo de primeiro grau nos seguintes termos (fl. 173 – grifo nosso):

1. Flagrante formalmente em ordem.
 2. Aguarde-se a vinda dos autos principais.
 3. **Pelos crimes imputados aos indiciados, nos termos dos artigos 313, I, 323, II e 324, IV, todos do CPP, converto a prisão em flagrante dos indiciados em preventiva.**
- [...]

Formulado, então, pedido de prisão domiciliar, o pleito foi indeferido pelos seguintes motivos (fl. 204 – grifo nosso):

- [...]
- Trata-se de pedido de prisão domiciliar com fundamento no art. 318, inciso III, do CPP. Descreve a defesa que a requerente tem filha de quatro meses que necessita de seus cuidados em casa.
- De fato, o art. 318, inciso III, do CPP estabelece a possibilidade do juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade.

No entanto, **no presente caso, ainda que comprovado o fato da requerente ser mãe da menor, não há absolutamente nada nos autos a indicar ser ela imprescindível aos cuidados da infante. Não custa lembrar que, a esta altura, é bem provável que a requerente já não produza mais leite para continuar com o aleitamento materno, levando-se em conta o tempo que está presa. De outra banda, não há qualquer prova documental que estabeleça a necessidade imprescindível da requerente estar em casa para os cuidados da filha.**

Não custa lembrar que foi ela presa em flagrante, sendo a ela atribuída a prática, em tese, de gravíssimo delito, permanecendo, pois, presentes os motivos ensejadores da decretação de sua prisão preventiva.

Desta forma, indefiro o pedido da defesa.

A prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal *a quo* pelos seguintes fundamentos (fls. 238/239 – grifo nosso):

[...]

Narra a denúncia que a paciente, em 08 de março de 2013, associada Juliana Ramos e João de Deus Barbosa para o tráfico de drogas, guardava e mantinham em depósito 732kg (setecentos e trinta e dois quilos) de maconha em 961 (novecentos e sessenta e um) pacotes individuais, além de uma submetralhadora INGRA, bem como dois carregadores de submetralhadora 9mm, um de pistola 765 e um calibre desconhecido, três balanças de precisão, flaconetes vazios, rádios transmissores e três celulares (fls. 97/99).

[...]

A gravidade da conduta não reside unicamente nos tipos penais, mas também nas circunstâncias específicas do caso.

A manutenção da prisão cautelar é legítima e se encontra suficientemente fundamentada não somente pela gravidade dos fatos, mas também pela provável continuidade do exercício da traficância, servindo como garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, além de deixar claros, inclusive, os motivos que impedem a aplicação de outras medidas alternativas à prisão.

Aliás, a circunstâncias do caso em questão, a enorme quantidade de drogas, a arma e munições encontradas e os petrechos para embalar o entorpecente já justificam, em muito, o indeferimento da liberdade provisória.

Portanto, em face da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado pela estreita via do *mandamus*.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É certo que a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

Da leitura dos trechos acima transcritos, vê-se que a decisão que converteu a prisão em preventiva não indicou fatos concretos aptos a justificar a segregação cautelar, mencionou apenas a gravidade abstrata do delito no indeferimento da prisão domiciliar, o que configura nítido constrangimento ilegal, pois ambas as decisões carecem de fundamentação idônea.

Nesse sentido:

[...] V. Na hipótese, constata-se o constrangimento ilegal, na medida em que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva e mantida, para garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, sem que se apontasse qualquer fato concreto, que demonstrasse, de maneira idônea, a necessidade da custódia, tendo sido ela decretada com base na gravidade abstrata do delito, o que, de acordo com a jurisprudência do STJ, não se admite. Precedentes. [...]

VII. *Habeas corpus* não conhecido.

VIII. Concessão da ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva, deferindo ao paciente o benefício da liberdade provisória, mediante termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sem prejuízo da imposição, pelo Juízo de Primeiro Grau, de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, e de decretação de nova custódia, se o caso, fundamentada em fatos concretos e em base empírica idônea.

(HC n. 256.914/SP, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 15/4/2013 – grifo nosso)

[...] 1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta ou mantida apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada, as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão preventiva está amparada apenas na gravidade abstrata da infração, sem a indicação de elementos que revelem a periculosidade do acusado.

3. Ordem concedida.

(HC n. 235.987/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 18/6/2012 – grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, a despeito de ter o Tribunal *a quo* apresentado razões diversas para a manutenção da segregação da paciente, baseadas na arma, munição e na quantidade da droga apreendida, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento pela impossibilidade de o Tribunal complementar ou integralizar, em sede de *habeas corpus* (via mandamental exclusiva da defesa), os fundamentos para a manutenção de prisão preventiva.

A propósito:

[...] 4. Na espécie, **a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não indicou sequer um fato concreto apto a justificar a medida extrema**, estando fundamentada na gravidade abstrata do delito cometido, o que caracteriza nítido constrangimento ilegal.

5. **Novas razões aduzidas pelo Tribunal de origem para justificar a custódia cautelar, por ocasião do julgamento do writ originário, não suprem a falta de fundamentação observada no decreto prisional.** [...]

(HC n. 262.775/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/5/2013 – grifo nosso)

[...] 2 - No caso, o Juiz de primeiro grau manteve a custódia cautelar da paciente apenas em razão da gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas e pela repercussão que este causa na sociedade, acrescentando o Tribunal de origem tratar-se a acusada de reincidente específica, que cumpria pena em regime aberto na ocasião do flagrante de que se trata, fundamentos esses insuficientes à manutenção da segregação cautelar.

3 - Ademais, **não pode o Tribunal local suprir eventual lacuna na fundamentação expendida pelo Juiz de primeiro grau para o indeferimento da liberdade provisória.** [...]

(HC n. 191.011/SP, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 23/5/2011)

[...] 2. O Tribunal de origem, **complementando o decreto prisional**, manteve a prisão preventiva do Paciente apoiando-se na gravidade abstrata do delito e em elementos inerentes ao tipo penal a que este responde. Além disso, alegou a necessidade da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal, visto que o réu fugiu do distrito da culpa transparecendo sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado.

3. **Os novos argumentos aduzidos pela Corte de origem, para justificar a custódia cautelar, por ocasião do julgamento do writ originário, não suprem a falta de fundamentação observada no decreto prisional.** [...]

(HC n. 148.696/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/8/2010 – grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo** a ordem **de ofício**, para deferir à paciente, como requerido, prisão domiciliar, nos termos do art. 318, III, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 275.400 - SP (2013/0264392-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ: Sr. Presidente, estou de acordo com V. Exa.

Desde o momento em que a juíza natural da causa, uma mulher inclusive, fez observação - para negar o pedido de prisão domiciliar - de que de nada adiantaria deferir a medida porque já deveria estar seco o leite da mãe da criança, enfim, da paciente, isso 10 (dez) dias após o flagrante, aqui já restou claro que não haveria possibilidade de concessão, naquela sede, da medida substitutiva da cautela extrema. V. Exa. foi muito sensível em anotar isso e louvo o voto de V. Exa. para acompanhá-lo e conceder de ofício a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0264392-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 275.400 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0010621682013 00106216820138260562 0069990302013 00699903020138260000
10621682013 106216820138260562 1922013 69990302013 699903020138260000

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM** (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANA CAROLINA RAMOS DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: JULIANA RAMOS MIRANDA
CORRÉU	: JOAO DE DEUS BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **RAFAEL RAMIA MUNERATTI**, pela parte PACIENTE: ANA CAROLINA RAMOS DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.